



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

REGIMENTO INTERNO

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL**

CAPÍTULO I

Da Organização do Tribunal

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União, tem jurisdição em todo território nacional.

Art. 2º - O Tribunal compor-se-á de dezessete Juizes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos cada um.

§ 1º - Para nomeação dos classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com antecedência mínima de 60 dias, convocando as associações sindicais em grau de Confederação, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, no prazo mínimo de 30 dias, marcado no edital, organize uma lista de três nomes, a qual será encaminhada pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça.

§ 2º - No ato da posse, o Ministro se obrigará, por compromisso formal, em sessão do Tribunal e perante quem na ocasião exercer a presidência, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as Leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 3º - O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

§ 4º - Se o Tribunal se encontrar em férias coletivas ou em recesso, o Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato, posteriormente, pelo Tribunal Pleno.

Art. 3º - O Tribunal funciona na sua plenitude ou dividido em Turmas, observada na sua composição a paridade de representação de em pregadores e trabalhadores.

Art. 4º - Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus membros o de "Ministros" e "Excelência".

Parágrafo único - Os membros do Tribunal usarão, nas sessões, a capa conforme o modelo aprovado.

Art. 5º - A antigüidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, observará a vitaliciedade e será regulada:

- a) pela posse;
- b) pela nomeação;
- c) pela idade, quando a posse e a nomeação forem de igual data.

Parágrafo único - Nomeado e reconduzido Ministro Classista para novo mandato, será computado o tempo de exercício anterior para efeito de antigüidade entre os Ministros temporários.

Art. 6º - Não poderão ter assento nas mesmas Turmas cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, e, na colateral, até o terceiro grau civil.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá o outro no julgamento.

Art. 7º - Os Ministros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 113, números I e III).

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições deste artigo no que diz respeito à vitaliciedade, aos Ministros Classistas.

Artº 8º - O exercício do cargo de Ministro togado do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função, salvo o disposto no artigo 114, I, da Constituição.

Artº 9º - O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas.

§ 1º - A composição das Turmas será de 5 Ministros, dos quais 3 togados e 2 classistas, excluídos o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral.

§ 2º - Os Ministros, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderão permutar de Turma, sem prejuízo de sua vinculação aos processos que já lhes tenham sido distribuídos na Turma de origem.

Art. 10 - Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado funcionará na Turma em que a mesma se tiver verificado e, como relator ou revisor, conforme o caso, nos feitos distribuídos ao Ministro substituído. No Tribunal Pleno observar-se-á a ordem estabelecida no artigo 5º deste Regimento.

Art. 11 - O Ministro que for eleito Presidente do Tribunal ficará vinculado aos processos em que tenha apostado "visto".



CAPÍTULO II
Da Direção do Tribunal

Art. 12 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, em escrutínio secreto, na primeira sessão do último mês do mandato a findar, e tomarão posse perante seus pares na última sessão do referido mês, vedada a reeleição, observando-se o disposto nos artigos 94 e 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, excluídas as férias, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 2º - Na hipótese de vacância, a eleição se processará na sessão seguinte à vaga que se verificar, com posse imediata, terminando o eleito o tempo de mandato de seu antecessor.

§ 3º - Se ocorrer vaga de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral ou Presidente de Turma, na primeira metade do mandato, proceder-se-á a nova eleição para completar o período e, quando for o caso, o Ministro que ocasionar a vaga substituirá, na Turma, o eleito.

§ 4º - Os Ministros que sucederem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes de Turma, na segunda metade do mandato, não ficarão impedidos de ser eleitos para os respectivos cargos no período imediato (Lei Complementar nº 14 - artigo 94 e artigo 102, parágrafo único).

§ 5º - As eleições do Presidente e do Vice-Presidente precederão à do Corregedor-Geral, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 6º - Cada Turma, na primeira sessão após as férias coletivas de janeiro, elegerá e empossará seu Presidente, dentre os Ministros togados, por dois anos, vedada a reeleição.

Art. 13 - O Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Ministro mais antigo à esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade estabelecida no artigo 5º.

Art. 14 - O gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, e será composto de outros auxiliares de sua confiança.

§ 1º - Funcionarão junto ao Gabinete, e diretamente subordinadas ao Presidente, uma Assessoria de Divulgação e uma Assessoria de Distribuição.

§ 2º - Incumbe à Assessoria de Distribuição:

a) preparar a distribuição dos feitos, com a observância do disposto no artigo 58 e seguintes do Regimento interno;

b) encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno e às Secretarias das Turmas os processos que lhes forem distribuídos;

c) dar vista dos autos que aguardam distribuição e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observados os prazos e demais determinações legais.

§ 3º - As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal, até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de motorista. tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o Serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

§ 4º - O Presidente submeterá à aprovação do Tribunal Pleno, no início do seu mandato, a lotação numérica de seu Gabinete e dos Gabinetes do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e do Diretor-Geral.

Art. 15 - Cada Gabinete de Ministro será composto de dois Assessores, bacharéis em Direito, do Quadro do Tribunal ou de fora, de livre indicação do Ministro, nomeados pelo Presidente do Tribunal; um Assistente-Secretário; dois Chefes de Serviço; dois Assistentes Administrativos: um Assistente; seis Secretários Especializados; dois Auxiliares Especializados e um Agente Especializado, também indicados pelo Ministro e designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Poderá o Ministro requisitar, através da Presidência, um funcionário de outro órgão, e, eventualmente, dois sem ônus para o Tribunal.

§ 2º - O expediente do pessoal do Gabinete será fixado pelo Ministro.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Tribunal Pleno

Art. 16 - Compete ao Tribunal Pleno:

I - originariamente:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüida perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou ato normativo do Poder Público;

b) conciliar e julgar as ações de dissídios coletivos que excedam a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho;

c) estender ou rever suas decisões normativas originárias, nos casos previstos em lei;

d) homologar os acordos celebrados nas ações de que tratam as alíneas "b" e "c";

e) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral, dos Presidentes de Turma e dos relatores de processos da competência do Tribunal, nos casos previstos em lei;

f) julgar as suspeições e impedimentos argüidos contra o Presidente e demais Ministros do Tribunal, nos feitos pendentes de decisão do Pleno;

g) estabelecer, modificar ou revogar enunciado da Súmula na forma prescrita na lei ou neste Regimento;

h) adotar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;



i) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

j) julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal;

l) processar e julgar as ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno ou das Turmas;

m) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência.

II - em último grau:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de competência originária destes;

b) julgar embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, e nas ações rescisórias de sua competência originária;

c) julgar os embargos de decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Plenário, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turma, em matéria de embargos, os de lei e os previstos neste Regimento, na forma por ele estabelecida;

e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou outros de sua competência;

f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os membros das Comissões e Conselhos, previstos neste Regimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de seus serviços;

V - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) nomear, promover (progressão e acesso), demitir e aposentar os servidores do Quadro;

c) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre postulações de servidores em matéria administrativa e de Ministros contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso próprio;

d) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (artigo 115, II, da Constituição);

e) fixar os dias das suas sessões;

f) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos serventuários do Tribunal que lhe são imediatamente subordinados;

g) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, dos demais Ministros e dos servidores do Tribunal;



h) estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, que terão validade por dois anos, prorrogável a critério do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições das Turmas

Art. 17 - Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar:

a) os conflitos de competência entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre os Juizes de Direito investidos de jurisdição trabalhista, ou Juntas de Conciliação e Julgamento de Regiões diferentes;

b) os recursos de revista interpostos de decisão dos Regionais ou de suas Turmas, nos casos previstos em lei;

c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recurso de revista;

d) os agravos de despachos dos Presidentes e dos relatores, em processos de sua competência;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

II - eleger seu Presidente, na forma deste Regimento;

III - fixar os dias das suas sessões;

IV - promover, por proposta de qualquer dos seus membros a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver arguição relevante de inconstitucionalidade, na forma regulada por este Regimento no caso de revisão de enunciado da Súmula e de incidente de uniformização da jurisprudência;

V - processar e julgar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 18 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir às sessões do Tribunal Pleno, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

II - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

III - designar e presidir audiências de conciliação em caso de dissídio coletivo da competência originária do Tribunal;

IV - distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do artigo 61;

V - assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

VI - convocar os juizes substitutos, escolhidos mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal;

VII - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes de Turma, do Corregedor-Geral e dos Ministros relatores;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juizes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

IX - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas até metade do valor de referência às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

X - dar posse aos Ministros do Tribunal;

XI - baixar os atos a que se refere o artigo 16, item V, alínea "b";

XII - dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;

XIII - designar os servidores a que se refere o artigo 15 deste Regimento, dando-lhes posse e fixando as gratificações de representação de Gabinete;

XIV - conceder licença e férias ao Diretor-geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos servidores de seu Gabinete;

XV - decidir, em grau de recurso, as postulações dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XVI - impor penas disciplinares aos servidores quando excederem da alçada do Diretor-Geral;

XVII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XVIII - velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando todas as providências necessárias que não forem de competência privativa do Corregedor-Geral;

XIX - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da justiça, os nomes constantes de lista para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei e deste Regimento;

XX - despachar os recursos, processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal, inclusive as cartas previstas em lei;

XXI - decidir sobre incidentes processuais, enquanto aos feitos aguardam distribuição;

XXII - promover a baixa dos autos findos, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução de julgado, cumprindo à Secretaria as medidas complementares;

XXIII- ordenar pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;

XXIV - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal no órgão oficial dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferir como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdãos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões, bem como os que estiverem com vista à Procuradoria-Geral;

XXV - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria;

XXVI - autorizar e aprovar concorrência e tomada de preços;

XXVII- conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XXVIII - apresentar ao Tribunal, anualmente na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, e até 30 de junho, o relatório geral da Justiça do Trabalho;

XXIX - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação do Tribunal, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho;

XXX - solicitar aos órgãos fazendários, no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos, o numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários (artigo 68 da Constituição);

XXXI - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei;

XXXII - decidir, durante as férias coletivas, pedidos de liminar em mandados de segurança, em medidas cautelares, pedidos de "habeas corpus", e outras medidas que reclamem urgência.

CAPÍTULO VI

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 19 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - indicar os servidores de seu Gabinete, bem como o seu Secretário;

§ 1º - O Gabinete do Vice-Presidente será composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela das gratificações de gabinetes aprovada pelo Presidente do Tribunal, dentre os quais será designado um Secretário.

§ 2º - As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de agente de segurança. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.



Art. 20 - A função de Vice-Presidente não impede o Ministro de ser incluído na distribuição dos feitos.

Parágrafo único - Quando no exercício da Presidência por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos em que houver aposto o "visto".

CAPÍTULO VII

Das Atribuições dos Presidentes de Turma

Art. 21 - Compete ao Presidente de Turma:

I - dirigir os trabalhos e presidir às sessões da Turma para a qual for eleito, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar com o relator os acórdãos da Turma;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas, até metade do valor de referência, às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V - despachar embargos interpostos de decisões de Turmas e pedidos de desistência dos mesmos, enquanto não remetidos ao Pleno;

VI - designar, dentre os funcionários da Secretaria, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;

VII - despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Corregedoria-Geral

Art. 22 - Compete ao Corregedor-Geral:

I - exercer funções de inspeção e correição geral permanentes;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico.

Art. 23 - Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, não participando do julgamento o juiz convocado.

Art. 24 - O Corregedor-Geral ficará dispensado das funções no mais de Ministro, salvo quanto à matéria constitucional, atos administrativos do Tribunal e aos processos em que se achar vinculado em virtude de "visto", poderá, porém, ser convocado para efeito de "quorum". Não relata nem revisa processo, mas participará com direito a voto nas sessões do Pleno.

Art. 25 - As providências que o Corregedor-Geral determinar ou as instruções que baixar em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despacho, registrados em livro próprio e publicados no órgão oficial.



Art. 26 - O Gabinete do Corregedor-Geral será composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela de gratificações de gabinete aprovada pelo Presidente do Tribunal, dentre os quais será designado, por indicação do Corregedor-Geral, o Diretor da Secretaria.

§ 1º - As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal, até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de agente de segurança. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

§ 2º - Na última sessão do mês de fevereiro, será apresentado ao Tribunal Superior do trabalho, pelo Corregedor-Geral, um relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO IX

Das Convocações e Substituições

Art. 27 - O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral serão substituídos pelo Vice-Presidente, e o Presidente de Turma pelo Ministro togado mais antigo.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente será o Tribunal presidido pelo Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 28 - Para o efeito de substituição, as ausências dos Ministros são consideradas:

I - Definitivas, em razão de impedimento, suspeição e de vacância do cargo;

II - Temporárias, as que decorram da concessão de licença por período superior a três dias;

III - Ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, no máximo, do Tribunal Pleno ou das Turmas;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de "quorum" para o julgamento, caso em que aquele será repetido se o Ministro não o dispensar.

Parágrafo único - O Ministro afastado temporariamente, a qualquer título e prazo, não perderá as prerrogativas e as vantagens materiais inerentes ao cargo.

Art. 29 - Na ausência definitiva ou temporária, o Ministro classista será substituído por juiz de Tribunal Regional, da mesma categoria, convocado nos termos do artigo 18, item VI, deste Regimento.

Art. 30 - Dar-se-á a substituição do Ministro togado, nas ausências temporárias, por período superior a 30 (trinta) dias, e nas definitivas, obedecido para a convocação o critério do artigo 18, inciso VI, deste Regimento.

Parágrafo único - Convocado o Juiz, este ocupará, nas sessões do Pleno e das Turmas, o lugar imediatamente após ao Ministro mais moderno ou ao Juiz por último convocado, observada a precedência dos

togados.

Art. 31 - Para compor o "quorum" de funcionamento de Turma, será convocado Ministro de outra Turma, segundo critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.

Art. 32 - O Juiz de Tribunal Regional convocado para substituir Ministro togado ou classista, funcionará, pelo tempo que durar a substituição, participando apenas da distribuição de processos de competência das Turmas.

§ 1º - Na convocação para substituir Ministro impedido ou suspeito, a participação do juiz convocado limitar-se-á ao processo em que foi declarado o impedimento.

§ 2º - Cessada a convocação, os processos conclusos ao Juiz convocado e, também, aqueles em que tenha colocado visto, serão redistribuídos no âmbito da Turma.

Art. 33 - No caso de prorrogação de licença, o juiz anteriormente convocado prosseguirá automaticamente na substituição.

Art. 34 - Os processos em poder do Ministro afastado de forma temporária não serão redistribuídos, exceto nas hipóteses contempladas no artigo 35 deste Regimento.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente.

Art. 35 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a trinta dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas corpus", os mandados de segurança, os dissídios coletivos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão distribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 36 - Se, por impedimento definitivo de um ou mais Ministros, não houver número legal para o julgamento de processo no Tribunal Pleno, serão convocados, na forma prevista no artigo 30, tantos juizes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos juizes representantes de classe, o disposto no artigo 29.

Art. 37 - Se, antes do julgamento, cessar o impedimento do Ministro, proceder-se-á a nova distribuição.

Parágrafo único - Quando o juiz convocado, como relator ou revisor, for chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituído não participará do mesmo.

Art. 38 - O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

a) à eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Turma e Comissões;

b) a apreciação de matéria administrativa ou processo administrativo, ainda que relacionados a Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 39 - O Ministro em férias ou impossibilitado de comparecer para os fins previstos no artigo anterior poderá remeter, em carta ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, fechado e rebricado, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais Ministros presentes.

Art. 40 - Os Ministros gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho.

Art. 41 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de 30 dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - O Presidente e o Vice-Presidente;

II - O Corregedor-Geral.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em período inferior a 30 dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Ministros em número que possa comprometer o "quorum" de julgamento.

§ 3º - O Ministro que substituir o Corregedor-Geral durante as férias coletivas do Tribunal terá também férias individuais, em época que considerar oportuna, pelo tempo que durar a substituição.

Art. 42 - Durante as férias, ficam suspensas as atividades judiciárias do Tribunal, sem prejuízo, entretanto, dos atos necessários à preservação dos direitos.

§ 1º - Não haverá distribuição nas férias, exceto dos processos de dissídio coletivo e mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, e de "habeas corpus".

§ 2º - No mesmo período, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

§ 3º - Nos feriados fixados pelo artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, não funcionará a Secretaria do Tribunal, exceto para assuntos administrativos, a critério da Presidência.

Art. 43 - Durante o período de férias coletivas o Presidente do tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de ações de dissídio coletivo, "habeas corpus" e mandado de segurança.

CAPÍTULO X

Das Licenças e Aposentadorias dos Membros do Tribunal

Art. 44 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 46 - O Ministro licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública particular.

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe ha



jam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu "visto " como relator ou revisor.

Art. 47 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o Ministro poderá afastar-se de suas funções, até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 48 - Conceder-se-á afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 49 - Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

a) a requerimento do Ministro;

b) por ato do Presidente do Tribunal, de ofício;

c) em cumprimento à deliberação do Tribunal;

d) por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 50 - O paciente, na hipótese do artigo anterior, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 51 - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 52 - O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 53 - A junta médica competente, para o exame a que se referem os artigos 45, 52 e 54 deste Regimento, é a que o Tribunal Superior do Trabalho constituir, devendo contar com três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal.

Parágrafo único - Na hipótese de não contar o Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, "ad referendum" do Pleno, providenciará a indicação de médicos estranhos ao quadro, para integrarem a junta.

Art. 54 - O Tribunal, ou o Presidente, "ad referendum" do Pleno, poderá determinar que a junta se desloque para o local onde se encontra o Ministro impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal, em Brasília.

Art. 55 - Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

TÍTULO II
DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
Da Distribuição dos Processos

Art. 56 - Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com designação própria, antes da remessa ao Ministério Público.

Art. 57 - São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acordos;
- e) conflitos de competência e de atribuição;
- f) suspeições e impedimentos;
- g) ações rescisórias;
- h) mandados de segurança e "habeas corpus";
- i) recursos ordinários;
- j) recursos de revista;
- l) agravos de instrumento;
- m) embargos;
- n) recursos em matéria administrativa.

Art. 58 - A distribuição se fará de modo obrigatório e alterado em cada classe de processo, concorrendo todos os Ministros pela ordem de antigüidade e observada, quanto aos juizes convocados, a regra do artigo 32 deste Regimento.

§ 1º - A distribuição que deixar de ser feita a Ministro ausente ou licenciado, será compensada quando terminar a licença ou ausência, facultado ao Tribunal dispensar a compensação.

§ 2º - O agravo de instrumento tramitará anexado à revista admitida, distribuído à mesma Turma e relator, para serem julgados na mesma sessão, com acórdãos distintos. Na hipótese de mais de um agravo, serão os mesmos anexados para o fim aludido.

§ 3º - Aos Ministros Presidentes de Turma não serão distribuídos para relatar, nem remetidos para revisar, dissídios coletivos, ações rescisórias e respectivos recursos de embargos e ordinário, e agravos de instrumento.

§ 4º - Nos processos de matéria administrativa, de competên - cia originária do Tribunal, será relator o Presidente, que votará em primeiro lugar e cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de licença médica.

Art. 59 - Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Tri - bunal ou por uma das Turmas e volte a nova apreciação, será encami - nhado ao Pleno ou à mesma Turma julgadora, conforme o caso, e distribuído ao mesmo relator, ou, se vencido este, ao Ministro designado

para redigir o acórdão. Se o relator não se encontrar em exercício, será o feito redistribuído a um dos componentes do órgão prevento. Em qualquer das hipóteses, proceder-se-á à compensação.

Art. 60 - Se o recurso houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo de instrumento, será relator o do agravo, ainda que Presidente de Turma, ou, quando vencido este, o relator designado para redigir o acórdão, feita, em ambos os casos, a necessária compensação.

Parágrafo único - Na hipótese de ter sido relator do agravo juiz convocado, o recurso, cessada a convocação, será distribuído entre os Ministros.

Art. 61 - A distribuição será feita, semanalmente, pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública, mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1º - Nos processos de competência do Tribunal e das Turmas, salvo nos casos de mandado de segurança, de agravos de instrumento e regimental, de conflitos de competência e de embargos declaratórios, haverá sempre um revisor.

§ 2º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o revisor de Ministro e Juiz convocado classista será sempre Ministro ou Juiz convocado togado, respeitada, quando possível, a antigüidade.

§ 3º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o revisor será o Ministro imediato em antigüidade ao relator; quando este for o mais moderno, o revisor será o mais antigo.

§ 4º - Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, relator e revisor não poderão pertencer à mesma representação econômica ou profissional.

§ 5º - Da realização da audiência de distribuição dar-se-á prévia ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, para que, em assim o desejando, se faça presente através de advogado que indicar.

Art. 62 - No caso de impedimento, licença ou afastamento nestas duas últimas hipóteses quando por prazo superior a trinta dias - proceder-se-á da seguinte maneira:

I - Em conflitos de competência, embargos de declaração, dissídios coletivos e individuais em caso de liquidação judicial - falência - e extrajudicial, bem como processo que demande, por lei ou por natureza, solução urgente, será feita redistribuição quando o relator estiver licenciado por mais de 30 dias.

II - Em mandado de segurança e "habeas corpus", a redistribuição poderá ser feita qualquer que seja o tempo da licença.

III - Em caráter excepcional, poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista no inciso I.

IV - Se do relator, far-se-á nova distribuição, mediante compensação, entre os demais Ministros do Órgão, por ato do Presidente respectivo.

V - Se do revisor, far-se-á designação de novo revisor, por ato do Presidente do Tribunal ou da Turma, entre os demais Ministros, sucessivamente, seguindo a ordem de antigüidade.

VI - Far-se-á compensação quando cessar a licença ou impedimento, facultado ao Tribunal dispensá-la.

Art. 63 - Distribuídos, os autos serão conclusos ao relator , no prazo máximo de três dias.

§ 1º - O relator, verificando que a hipótese é a prevista no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, negará prosseguimento ao recurso, independentemente de audição do Ministério Público.

§ 2º - Não sendo o caso o do parágrafo anterior, o relator remeterá os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, adotando idêntico procedimento diante da interposição de agravo contra o despacho que negou prosseguimento ao recurso.

Art. 64 - Os feitos caberão à Turma a que pertencer o relator sorteado. Naqueles em que houver revisão, o relator passará os autos ao revisor, que os examinará, dispondo, um e outro, dos prazos de 30 e 15 dias, respectivamente.

Art. 65 - A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 66 - Nos embargos às decisões do Tribunal Pleno e das Turmas (alíneas "b" e "c", inciso II, do artigo 17), a designação do relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido relator ou tenha assinado como tal o acórdão embargado. Em se tratando de embargos à decisão de Turma, a distribuição deverá ser feita entre os Ministros das demais Turmas.

CAPÍTULO II

Da Competência do Relator

Art. 67 - Compete ao relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - solicitar audiência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessária;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento;

IV - despachar as desistências das ações e dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando já incluídos em pauta;

V - negar prosseguimento a recurso de revista e de embargos, quando a matéria tiver sido objeto de enunciado de Súmula, assegurando à parte inconformada o agravo regimental para a respectiva Turma ou para o Pleno (Lei nº 5.584/70, artigo 9º).

CAPÍTULO III

Da Organização das Pautas

Art. 68 - As pautas do Pleno e das Turmas serão organizadas pelos Secretários , com aprovação dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único - Os processos administrativos não dependem de pauta para julgamento.

Art. 69 - Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o "visto" do relator e do revisor e haja sido entregue ao Secretário do Tribunal ou da Turma a papeleta de distribuição, devidamente assinada.



Art. 70 - Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º - Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os processos de "habeas-corpus", de mandado de segurança e de dissídios coletivos.

§ 2º - A preferência será também concedida, a requerimento do relator, nos casos de manifesta urgência, ou quando este ou o revisor deva afastar-se do Tribunal.

§ 3º - A preferência poderá ser igualmente concedida, a requerimento de qualquer das partes desde que solicitada, mediante inscrição em livro próprio, dentro dos quinze minutos anteriores ao início da sessão. O requerimento de preferência formulado, por um mesmo advogado, em relação a mais de três (3) processos poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos formulados por outros advogados.

§ 4º - Será concedida prioridade ao requerimento de preferência no caso de advogado inscrito em órgãos da Ordem dos Advogados que não o da sede do Tribunal.

§ 5º - O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deve ser formulado no início da sessão e só será atendido excepcionalmente, devidamente justificado o motivo arguido.

Art. 71 - A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial, até a antevéspera da sessão, e afixada na portaria do Tribunal.

Parágrafo único - Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvados os casos de adiamentos, pedidos de vista ou realização de diligência, além das hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 70.

CAPÍTULO IV

Das Sessões do Tribunal e das Turmas

Art. 72 - As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis e horas designados, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a dezenove de dezembro de cada ano, com a prévia publicação no órgão oficial e alteráveis em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 73 - O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, e mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada dois dias antes, pelo menos, no órgão oficial.

Art. 74 - Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do Presidente.

Art. 75 - As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a este, também, a função de relator, na forma regimental (artigo 58, § 3º).

Art. 76 - A presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do § 6º do artigo 12, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 77 - Na ausência ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididos, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 78 - As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, salvo o disposto no art. 104.

Art. 79 - Das sessões do Tribunal e das Turmas participará o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará lugar à direita do Presidente.

Art. 80 - À hora regimental, e não havendo número para deliberação, na forma dos artigos 74 e 75 deste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação de "quorum"; decorrido este prazo, e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 81 - Nas sessões do Tribunal e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- 1º - verificação do número de Ministros presentes;
- 2º - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3º - indicações e propostas;
- 4º - julgamento dos processos.

Art. 82 - Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido na forma do Título III, Capítulo II, deste Regimento.

Art. 83 - O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 84 - Após o relatório, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem a vênia do Presidente.

Art. 85 - Findo o relatório, e depois de ter sobre ele falado o revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou a seus representantes legais, por dez minutos a cada uma, para sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1º - Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor. Havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º - Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de 30 minutos.

§ 3º - Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e em agravos.

§ 4º - Iniciado o julgamento, após o voto do relator e revisor, qualquer Ministro poderá pedir-lhes esclarecimentos, facultado, em tão, aos advogados, mediante vênia, suscitar questão de fato.

Art. 86 - O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, na forma da letra "b" do artigo 746 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou quando solicitado por algum dos Ministros, logo após o relatório.

Art. 87 - A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e os dos demais Ministros.

§ 1º - Divergindo um dos Ministros, inclusive o revisor, a votação seguirá a partir do Ministro mais antigo da Corte.

§ 2º - As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Ministros presentes, salvo na hipótese do incidente de inconstitucionalidade (artigo 115 deste Regimento).

Art. 88 - A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma sucessivamente, devendo, entretanto, o relator mencioná-las, desde logo, no seu todo, após a votação das preliminares.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 89 - Cada Ministro terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do artigo 91, ou se for nominalmente referido.

Art. 90 - Ao relator e ao revisor, após o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fato, quando necessário.

Art. 91 - O Ministro poderá modificar o voto, antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único - Após a proclamação da decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma.

Art. 92 - Em caso de empate no Pleno, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, podendo, ao votar, ressaltar seu entendimento.

Art. 93 - Em caso de empate, na votação de embargos interpostos de decisão do Pleno, desempatará o Presidente.

Art. 94 - No caso de empate, em Turma, será convocado para desempatar Ministro de outra Turma.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o Ministro convocado será, necessariamente, da mesma classe do Ministro ausente.

§ 2º - Poderá ser repetido o relatório, se o Ministro convocado julgar necessário.

Art. 95 - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º - No julgamento de recurso, perante as Turmas ou o Pleno, somente se passará ao exame do mérito uma vez esgotada a fase de conhecimento, considerada toda a matéria veiculada pelas partes e pelo Ministério Público.

§ 2º - Na hipótese de haver no mesmo processo vários recursos, contendo preliminares distintas, a apreciação destas far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada pela prejudicialidade em relação ao mérito de cada recurso. Inexistente a prejudicialidade, o julgamento se fará considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com a apreciação do mérito.

§ 3º - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer delas.

§ 4º - Se nenhum Ministro divergir do relator, o Presidente adotará a votação simbólica, observando, se for o caso, o disposto no § 1º do artigo 87 deste Regimento.



Art. 96 - Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 97 - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os juizes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 98 - Os Ministros poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Ministro que a requereu se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo "quorum", presentes, sempre, o relator e o revisor, não obstante, entretanto, ao prosseguimento, a ausência de qualquer dos outros Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1º - Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

§ 2º - Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3º - O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista, prosseguirá sem vinculação quanto a Presidência da Sessão, com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ou, ainda, que o Ministro, que houver pedido vista, venha a se afastar do Tribunal, quer definitivamente, quer em virtude de licença.

Art. 99 - Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos. A regra também se aplica à hipótese de início de julgamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 100 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator ou, vencido este, o revisor. Se vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

Parágrafo único - Na decisão em que houver desempate, se este não for total, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão. Se vencidos ambos, ao Ministro cujo voto tenha prevalecido no julgamento. O relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao Ministro que for designado para a redação do acórdão.

Art. 101 - As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos Secretários, e nelas se resumirá com clareza quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- a) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do Presidente ou Ministro que fizer suas vezes;
- c) os nomes dos Ministros presentes;
- d) o nome do representante do Ministério Público;



e) sumária notícia do expediente, mencionando a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes dos que houverem feito sustentação oral.

Art. 102 - Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 103 - Os advogados terão assento em lugar separado do público. Quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a Tribuna.

Parágrafo único - É obrigatório, pelos advogados, quando ocuparem a tribuna, o uso da beca, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 104 - Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos seus membros, aprovada pela maioria.

§ 1º - A sessão em Conselho far-se-á na própria sala de reuniões do Tribunal Pleno, nela somente permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público e o Secretário.

§ 2º - Quando a matéria administrativa for tratada em Conselho, permanecerão na sala de sessões apenas os Ministros e o representante do Ministério Público.

§ 3º - Será sempre pública a proclamação da matéria deliberada em Conselho.

Art. 105 - Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, bem como o nome dos advogados que usaram da palavra, e remeterá, em seguida, os processos ao Serviço de Acórdãos, para os devidos fins.

CAPÍTULO V Dos Acórdãos

Art. 106 - Os acórdãos serão assinados pelo relator, ou Ministro designado, e pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

§ 1º - Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício, os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente ou, também, não se encontrando este em exercício, pelo Ministro togado mais antigo.

§ 2º - Quando o Presidente da Turma não estiver em exercício, os acórdãos serão assinados pelo Ministro togado mais antigo.

§ 3º - O Procurador-Geral, ou seu substituto, deverá exarar seu "ciente" nos acórdãos prolatados.

§ 4º - Após as assinaturas, os acórdãos terão as ementas publicadas no órgão oficial, observada, na remessa, o prazo de dois dias.

§ 5º - Os acórdãos terão ementa, que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados de justificação de votos, desde que os prolatadores dos mesmos a requeiram na sessão do julgamento.

§ 6º - Não se achando em exercício o Ministro que deverá assinar o acórdão, firma-lo-á o revisor. Se vencido este, o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 7º - O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda das notas taquigráficas, quando requeridas.

§ 8º - A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, da turma ou do relator, conforme o caso.

CAPÍTULO VI Das Audiências

Art. 107 - As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário.

Art. 108 - Serão admitidos àquelas audiências os advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 109 - O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 110 - Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 111 - Os serventuários, partes e outras pessoas, que não os advogados, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 112 - O Presidente manterá a ordem na audiência, de acordo com as leis em vigor, podendo retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multas às partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 113 - A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 114 - Por ocasião do julgamento de qualquer feito, no Tribunal ou nas Turmas, se resolvido, preliminarmente, que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer dos membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório.

§ 1º - Suscitada a inconstitucionalidade pelo relator, revisor ou Ministro integrante do Tribunal ou da Turma, ouvido o Ministério Público, a questão será submetida ao Pleno ou à Turma, conforme a hipótese.

§ 2º - Se a arguição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; acolhida, a matéria será submetida a julgamento de imediato quando suscitada no Tribunal Pleno e, se na Turma, serão remetidos os autos

ao Tribunal Pleno, para julgamento do incidente.

§ 3º - A decisão declaratória, de inconstitucionalidade, ou não, de lei ou ato normativo do Poder Público, quando proferida pela maioria absoluta dos Ministros do Tribunal, motivará a edição de enunciado a compor a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as Turmas, no caso de nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, seja qual for o argumento, não poderão considerá-la para efeito de encaminhamento ao Tribunal Pleno, salvo demonstração de que, após pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

§ 5º - Se a nova arguição ocorrer perante o Tribunal Pleno, aplicar-se-á a disposição impeditiva constante do § 4º.

Art. 115 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros titulares poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Parágrafo único - A maioria absoluta a que se refere o presente artigo será considerada sobre a totalidade dos votos dos membros do Tribunal, incluídos, para tal fim, os do Presidente e do Corregedor-Geral, este último convocado para o mesmo efeito.

Art. 116 - São insuscetíveis de embargos de nulidade ou infringentes do julgado as decisões que declarem constitucionais, ou não, a lei ou ato do Poder Público.

CAPÍTULO II

Do Impedimento, Suspeição e Incompetência

Art. 117 - Nos casos do artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro deverá declarar a sua suspeição e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 118 - O Ministro será impedido de funcionar no processo:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo nele proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando como advogado da parte o cônjuge ou parente seu, consagúneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consagúneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for integrante de órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa.

Parágrafo único - No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa, é vedado, porém, ao advogado pleitear no processo a fim de criar o impedimento do Ministro.

Art. 119 - Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.



Art. 120 - Se a suspeição ou impedimento for do relator ou revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; sendo do revisor, o processo passará ao juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único - Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 121 - A arguição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento. Quando o substituto for suspeito, o prazo se contará do momento de sua intervenção no processo.

Art. 122 - A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 123 - Se o Ministro recusado por suspeito for o relator ou o revisor do feito, e se reconheceu a suspeição, mandará juntar a petição com documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à Presidência, que providenciará quanto à respectiva substituição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único - Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até solução do incidente.

Art. 124 - Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de cinco (5) dias, e, com a resposta deste ou sem ela, ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.

Art. 125 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 126 - Reconhecida a procedência da suspeição do relator, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 127 - Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência, de suspeição e de impedimento.

Art. 128 - Apresentada formalmente a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator.

Parágrafo único - Procedente a exceção, será o processo remetido ao Juízo competente.

CAPÍTULO III

Do Incidente de Falsidade

Art. 129 - O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pelo Tribunal Pleno ou pela Turma, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 130 - O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

Art. 131 - Dar-se-á conflito:

- I - quando ambas as autoridades se julgarem competentes;
- II - quando ambas se considerarem incompetentes;
- III - quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 132 - O conflito poderá ser suscitado:

- I - pelos juízes e Tribunais do Trabalho;
- II - pelo Ministério Público do Trabalho;
- III - pelas partes interessadas ou seus representantes legais.

Parágrafo único - Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele for suscitado o conflito.

Art. 133 - Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente para distribuição a relator, observando o disposto no artigo 58.

Art. 134 - O Ministro a quem for distribuído o feito poderá de terminar que as autoridades em conflito, caso seja este positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos. Nesse caso, o relator designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º - O relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, "ex officio" ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se foram insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2º - Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado informações, o relator, depois de oficiar à Procuradoria-Geral, examinará os autos dentro de cinco dias e os apresentará em mesa, para julgamento.

Art. 135 - Proferida a decisão, será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 136 - Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 137 - Resolvida a matéria de competência, em conflito suscitado, não mais será permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 138 - O processo será remetido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a informação da autoridade competente:

I - nos conflitos suscitados, na Justiça do Trabalho, entre seus Tribunais e Juízes de primeira instância a eles não subordinados;

II - nos conflitos entre o Tribunal Superior do Trabalho e outro Tribunal a ele não subordinado.

CAPÍTULO V

Da Ação Rescisória

Art. 139 - Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, ou das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual civil aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 140 - A injustiça da sentença e a má apreciação de prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 141 - A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual civil compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único - Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma deste Regimento, excluído o Ministro que haja servido como relator do acórdão rescindendo.

Art. 142 - Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

a) ordenar, por intermédio do Secretário, as citações e intimações requeridas;

b) receber ou rejeitar, "in limine", a petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, e designar audiência para produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias;

c) receber, ou rejeitar, "in limine", as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;

d) pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

e) mandar ouvir a Procuradoria-Geral sempre que necessário e, em todos os casos, depois das alegações finais das partes.

Art. 143 - Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, que não poderá ser inferior a quinze dias, nem superior a trinta, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

Art. 144 - Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para oferecimento de razões finais, por dez dias, sucessivamente a ambas as partes.

Parágrafo único - Findo o último prazo e após ter oficiado a Procuradoria-Geral, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor e, posteriormente, incluídos em pauta de julgamento.

Art. 145 - Ao acórdão poderão ser opostos embargos infringentes, na matéria em que não foi unânime o julgamento.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 146 - das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas ou de despachos de seus Presidentes, do Corregedor-Geral e dos relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Tribunal Pleno:

a) agravo regimental de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor-Geral e dos relatores de processos de competência do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisões do Tribunal Pleno, ou, ainda, quando forem contrárias à letra de lei federal;

d) embargos infringentes do julgado nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 16 e do artigo 145 deste Regimento;

II - para as Turmas:

a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) agravo de despacho dos Presidentes e relatores de processo de competência das Turmas, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

III - para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário, quando a decisão do Pleno contrariar a Constituição;

b) agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento.

Art. 147 - Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos e, em geral, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data de sua publicação em órgão oficial.

Parágrafo único - Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no órgão oficial, salvo quando a decisão for proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a intimação prevista no artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo, de seu recebimento, o prazo para interposição do recurso.

CAPÍTULO VII

Dos Embargos

Art. 148 - Os embargos a que se referem as letras "c" e "d" do inciso I do artigo 146, serão opostos no prazo de oito dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

Art. 149 - Apresentada a petição ao protocolo da Secretaria, deverá ser remetida, dentro de vinte e quatro horas, ao Secretário, que a submeterá a despacho do Presidente.

Art. 150 - Admitidos os embargos, será aberta vista ao embargado, pelo prazo de oito dias, para impugnação.

Art. 151 - No caso da letra "c" do inciso I do artigo 146, independentemente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 152 - Se não for o caso de embargos, ou quando não se caracterizar contrariedade de lei federal ou a decisão embargada estiver em consonância com a Súmula do Tribunal; ou, ainda, quando apresentados fora do prazo ou desertos, o Presidente indeferirá o segui -

mento.

Art. 153 - A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegatório dos embargos previstos na letra "c" do inciso I do artigo 146, ou por despacho do relator na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 173, poderá apresentar, dentro de oito dias da publicação no órgão oficial, agravo regimental.

§ 1º - Será relator, com direito a voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro, primeiro vencedor, designado pelo Presidente.

§ 2º - Em caso de empate, desempatará o Presidente.

Art. 154 - Impugnados, ou não, os embargos e após audiência da Procuradoria-Geral, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará a distribuição, sorteando o relator dentre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único - Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, os quais disporão, respectivamente, de 30 e 15 dias, devendo ser o processo incluído em pauta para julgamento após sua devolução com o último visto.

Art. 155 - Na sessão designada, exposto a matéria pelo relator e após manifestar-se o revisor, seguir-se-á a votação, observando-se o que a respeito prescreve este Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

Art. 156 - Quando, no julgamento de embargos interpostos de re vista não conhecida, entender o Pleno que a mesma estava fundamentada em violação de lei, de sentença normativa ou em contrariedade a enunciado da Súmula, este julgará desde logo, a matéria ventilada na re vista.

CAPÍTULO VIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 157 - Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 1º - A petição indicará o ponto obscuro, duvidoso, omissivo ou contraditório, cuja declaração se imponha.

§ 2º - O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório.

§ 3º - Ausente o relator do acórdão embargado, o processo será distribuído a um dos componentes da Turma ou do Pleno, conforme o caso, que tenha participado do julgamento.

§ 4º - Apresentados os embargos em mesa, na forma do § 2º, será o processo apregoadado, observando-se quanto ao "quorum" o seguinte:

a) vinculação ao processo dos Ministros relator e revisor, mesmo que vencidos;

b) formação de "quorum" pelos Ministros que participaram do primeiro julgamento, sem vinculação quanto a Presidência da sessão;

c) não havendo o "quorum" a que se refere a letra "b" quando do pregão do processo, o "quorum" será dado pelos Ministros presentes à sessão, repetido o relatório.



§ 5º - No julgamento dos embargos, se providos, a decisão afastará a omissão, a dúvida, a contradição e a obscuridade existentes, alterando o acórdão embargado, se for o caso.

§ 6º - Os embargos suspendem os prazos para outros recursos.

CAPÍTULO IX

Do Recurso Extraordinário

Art. 158 - Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno somente na hipótese do artigo 143 da Constituição.

Parágrafo único - O recurso será interposto em petição fundamentada, dentro de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária, para que o impugne no prazo de cinco dias.

Art. 159 - Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal poderá admiti-lo ou não.

§ 1º - Indeferido o recurso, o recorrente poderá agravar de instrumento, dentro de cinco dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no órgão oficial.

§ 2º - Se deferido o recurso, mandará abrir vista dos autos ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

Art. 160 - A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição dos artigos 893, § 2º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 161 - Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para efeito do disposto no artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será entregue ao requerente, para que promova a execução.

Parágrafo único - O requerimento da carta de sentença deverá ser feito ao Presidente do Tribunal Superior do trabalho, enquanto o processo não for remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 162 - A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

Art. 163 - Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO X

Dos Agravos

Art. 164 - Os agravos poderão ser de instrumento e regimental.

Art. 165 - Cabe agravo regimental, para o Pleno ou para a Turma, conforme o caso:

a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que indeferir o recurso de embargos;

b) do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar efeito suspensivo ao recurso ordinário, em dissídio coletivo de caráter econômico;

c) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso;

d) do despacho do relator que indeferir a inicial de ação rescisória ou, liminarmente, mandado de segurança;

e) de despacho ou decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou de relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais já haja remédio legal previsto na legislação ou neste Regimento Interno.

§ 1º - O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma.

§ 2º - Negado provimento ao agravo de que trata a alínea "a" deste artigo, prosseguir-se-á no julgamento dos embargos admitidos, e, em caso contrário, serão os autos retirados de pauta para processamento dos embargos.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, os agravos serão distribuídos ao relator dos embargos deferidos, e, nas demais, será relator o prolator do despacho.

§ 4º - Em caso de empate, desempatará o Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XI

Do Agravo de Instrumento

Art. 166 - Interposto o agravo a que se refere o artigo 146, inciso III, letra "b", deste Regimento, no prazo de cinco dias, o formado o instrumento, dele ser abrirá vista, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos além daquelas exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Essas novas peças serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 167 - O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco dias.

Art. 168 - Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois do decurso do prazo para a contraminuta ou para o traslado de peças pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro também de dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

Art. 169 - Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso à superior instância dentro de dois dias, ou, se for necessário tirar traslado, em cinco dias.

Parágrafo único - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignando a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 170 - O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de 48 horas, após a intimação, sob pena de deserção.



CAPÍTULO XII

Do Mandado de Segurança

Art. 171 - O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2º - Se o requerente afirmar que o documento, necessário à prova de suas alegações, se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da intimação.

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 172 - Se a petição não atender aos requisitos do artigo 171 ou se, nos termos da lei vigente, não for caso de mandado de segurança, poderá o relator indeferir de plano a inicial. Se for manifesta a incompetência do Tribunal, o relator a declarará, remetendo os autos ao juiz competente.

§ 1º - nas hipóteses previstas neste artigo, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

§ 2º - A parte que se considerar agravada pelo despacho do relator poderá interpor agravo regimental, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 173 - Distribuído o feito e despachada a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade coatora, mediante ofício, acompanhado da 2ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Se o relator entender relevante e fundado o pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 174 - O Secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 175 - Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informação, e ouvida a Procuradoria-Geral, o processo irá a julgamento.

CAPÍTULO XIII

Da Súmula e do Incidente de Uniformização da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 176 - Para efeito do disposto nos artigos 894, letra b, 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 9ª da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, será consubstanciada em verbetes a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.



§ 1º - A proposta de enunciado para compor a Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal deve atender a um dos seguintes pressupostos.

a) um acórdão do Pleno, revelador de unanimidade em torno da tese;

b) dois acórdãos do Pleno, prolatados por maioria simples;

c) seis acórdãos de duas Turmas do Tribunal, sendo três de cada uma, prolatados à unanimidade;

d) dois acórdãos de cada uma das Turmas, prolatados por maioria simples.

§ 2º - No exame da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público observar-se-á o disposto no artigo 114, § 3º deste Regimento, editando-se enunciado toda vez que a deliberação for tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 3º - O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos artigos 476 e 479, do Código de Processo Civil.

§ 4º - O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas diversas do Tribunal, sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito, podendo resultar, também, da constatação, pelos votos proferidos, de que a Turma adotará tese diversa da fixada em julgado prolatado por outra Turma.

§ 5º - O incidente pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por qualquer dos julgadores, pressupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 6º - O Ministro somente poderá suscitar o incidente na vez de proferir voto, antecedendo a este último, exceto na hipótese de reconsideração.

§ 7º - Quando suscitado pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo a Turma apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 8º - Uma vez verificado o dissídio jurisprudencial pelo órgão, cumpre-lhe dar seqüência ao incidente, lavrando-se o acórdão pertinente, sendo redator o próprio relator do recurso, ou, se vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 9º - A determinação de remessa ao Pleno é irrecorrível.

§ 10 - Junto ao Pleno será relator o Ministro que haja redigido o acórdão da Turma, devendo lançar visto após o pronunciamento do órgão do Ministério Público.

§ 11 - Com o parecer do Ministério Público, os vistos de relator e revisor e antes da colocação em pauta, os autos serão conclusos à Comissão de Súmula, integrada pelos Presidentes das Turmas, para examinar parecer e propor o teor do verbete a ser editado caso configurada a hipótese de que cogita o § 12.

§ 12 - Entre o dia da publicação da pauta e o do julgamento mediará prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, cabendo às partes o direito de assomar à tribuna e à Secretaria do Pleno a remessa de cópias do acórdão referido e dos pareceres da Procuradoria e da Comissão de Súmula aos demais Ministros que compõem o Pleno.

§ 13 - Como matéria preliminar, o Pleno decidirá sobre a configuração ou não do dissenso jurisprudencial, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.



§ 14 - A decisão do Tribunal sobre a questão é irrecorrível, cabendo à Turma aplicar à espécie, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

§ 15 - O julgamento do Tribunal, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que o integram, será objeto de Súmula, e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência predominante.

§ 16 - Exceto na hipótese contemplada no parágrafo anterior, o julgamento da Turma é recorrível, inclusive no tocante à tese adotada pelo Pleno, observados os pressupostos de recorribilidade próprios os recursos de embargos.

§ 17 - A divulgação dos verbetes da Súmula observará o disposto no § 4º, do artigo seguinte.

Art. 177 - Pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos de qualquer das Turmas poderá ser submetida ao Plenário proposta de revisão de jurisprudência compendiada em enunciado da Súmula.

§ 1º - A Turma, suspendendo o julgamento, remeterá o feito ao Plenário para apreciação da proposta independente de acórdão e de pauta.

§ 2º - Considerar-se-á alterado ou cancelado o enunciado da Súmula pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, previamente cientificados da matéria.

§ 3º - Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 4º - Os enunciados, datados e numerados, serão publicados três (3) vezes consecutivas no Diário da Justiça, o mesmo ocorrendo com os cancelamentos.

§ 5º - O Tribunal Pleno deverá apreciar a proposta de revisão de jurisprudência na 1ª (primeira) sessão da semana seguinte ao seu recebimento.

CAPÍTULO XIV

Do Dissídio Coletivo

Art. 178 - Os dissídios coletivos da competência originária do Tribunal serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e leis posteriores atinentes ao assunto.

Art. 179 - Protocolada a inicial e conclusos os autos ao Presidente, este designará audiência de conciliação dentro do prazo de dez dias, reduzido o prazo se a instauração se deu "ex officio", intimadas as partes, com observância do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Na audiência designada, as partes se pronunciarão sobre as bases da conciliação e, se não aceitas, o Presidente apresentará a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. Não acolhida a solução, determinará as diligências porventura necessárias à instrução do feito.

§ 2º - Havendo ou não conciliação, será o processo submetido a julgamento, antes ouvida a Procuradoria-Geral, procedendo-se, em seguida, ao sorteio do relator, e, após "vistos" do mesmo e do revisor, será o feito incluído em pauta, observada a ordem preferencial.

Art. 180 - O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do

artigo 6º, § 1º, da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) a íntegra do acórdão recorrido e data de sua publicação no órgão oficial;
- b) cópia do cálculo de reajustamento do salário constante do respectivo processo;
- c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada.

CAPÍTULO XV

Da Restauração de Autos

Art. 181 - A restauração de autos far-se-á "ex-officio" ou mediante petição ao Presidente do Tribunal, ou ao da Turma, e distribuída ao relator que neles tiver funcionado.

Art. 182 - O processo de restauração será feito na forma da legislação processual civil, no que for aplicável (Código de Processo Civil - artigos 1.063 e seguintes).

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 183 - A Comissão de Regimento Interno será integrada pelos cinco Ministros mais antigos, excetuado aquele que estiver no exercício da Presidência do Tribunal.

§ 1º - A Presidência da Comissão caberá ao Ministro mais antigo que a compuser.

§ 2º - A Comissão de Regimento terá um Secretário, bacharel em Direito, escolhido pelo respectivo Presidente dentre os servidores da Secretaria do Tribunal.

TÍTULO V

DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 184 - O Tribunal fará publicar uma Revista, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários, jurisprudência e registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Toda matéria a ser publicada na Revista será previamente submetida à apreciação de uma Comissão constituída de dois Ministros designados pelo Tribunal e assessorada pelo Diretor-Geral da Secretaria.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 186 - Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal, acompanhada da respectiva exposição de motivos, com alusão às disposições pertinentes em vigor.

§ 1º - A deliberação do Tribunal será precedida de parecer da Comissão de Regimento Interno.

Art. 187 - A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de ato do Tribunal, constituindo parte integrante deste Regimento.

Art. 188 - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.